



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

---

**PARECER JURÍDICO – PGM/ASSEJUR/PMI.**

**ASSUNTO:** Processo administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica com o objetivo de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde Ipixuna do Pará.

**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitação e Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará.

**Colendas CPL,  
Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa.**

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica Municipal análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 6/2019-270201, o qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS  
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA – NOTÓRIA EXPERIÊNCIA  
COMPROVADA – MINUTAS CONSTRATUAIS DENTRO DO  
PADRÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO ORDINÁRIO – PROSEGUIBILIDADE DA  
CONTRATAÇÃO.**

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços técnicos profissionais em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde que, de plano, determinou respectiva instauração.

Apresentado o particular com as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preço adequar-se à realidade mercadológica regional, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

A Lei Federal n. 8.666/93, na hipótese do art. 25 dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamos os ditames do art. 13 da Lei das Licitações:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

(...)

**(destaquei)**

Portanto, a previsão legal, quando levada à cabo a interpretação sistêmica entre os artigos 25 e 13 da Lei 8.666/93 deixa claro e pacífico que a contratação de serviços técnicos para consultoria e assessoria jurídica, seja para atuação nos planos jurídico ou administrativo, pode perfeitamente ser realizada mediante o expediente da inexigibilidade de licitação.

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 25), temos outras situações em que é possível a contratação



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

---

direta, com fundamento no inciso II do preceptivo em causa, além de outras que se apresentarem às quais que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas.

Na contratação direta com fundamento no caput do art. 25, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais e/ou pessoas jurídicas puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mais o produto do trabalho do outro, por força da características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

Na hipótese do II do art. 25, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Referentes ao objeto do contrato:

- a) Que se trate de serviço técnico;
- b) Que o serviço seja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;
- c) Que o serviço apresente determinada singularidade;
- d) Que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

II - Referentes ao contratado:

- a) Que o particular detenha a habilidade pertinente;
- b) Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- c) Que a especialização seja notória;
- d) Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame, tenho que o Fundo Municipal de Saúde Ipixuna do Pará – PA, e estando este de acordo com fundamento do Inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, bem como cumprido o rito estabelecido no art. 26, **opino pela procedência da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação de VANILDO SILVA MACIEL, ADVOGADO, INCRITO NA OAB/PA SOB NÚMERO 20509, opinando ainda pela**

---

---



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

---

procedência das minutas contratuais, devendo a comissão permanente de licitações desta Casa, após a assinatura do instrumento contratual, proceder às medidas administrativas de praxe para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

**É o parecer.**

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Ipixuna do Pará, 26 de Fevereiro de 2019.

**Advogado OAB/PA 16.502**